

PALACIO DO GOVERNO

MENSAGEM N. 4, DE 7 DE JANEIRO DE 1957 (VETO TOTAL AO PROJETO DE LEI N. 541, DE 1955)

Senhor Presidente
Tenho a honra de comunicar a Vossa Excelência, para os fins de direito, que, usando da faculdade que me confere o artigo 24, combinado com o artigo 43, letra "b", da Constituição Estadual, resolvo vetar totalmente o projeto de lei n. 541, de 1955, decretado por essa nobre Assembléia (conforme autógrafo n. 4.055, que recebi), por considerá-lo contrário ao interesse público.

A referida proposição objetiva acrescentar ao artigo 20 da Lei n. 819, de 31 de outubro de 1950, um parágrafo, em virtude do qual o ponto para cada cinco anos de efetivo exercício, mandado contar pela letra "a", inciso V, será computado também quando o candidato tenha estado afastado do exercício do cargo para exercer mandato eletivo.

A experiência tem demonstrado que medidas isoladas, como a presente, são de todo desaconselháveis. Ora, tratando-se de providências unilaterais, concorrerão, simplesmente, para tumultuar a legislação disciplinadora de um setor da Administração Pública, cuja importância seria desnecessário encarecer.

Acresce que as sucessivas modificações da lei atual têm atingido, em regra, no tocante à contagem de pontos, apenas determinados grupos de servidores ou de escreventes, causando repercussões desfavoráveis no seio da classe e, não raro, dificuldades à Administração, no provimento das serventias.

Cabe ressaltar, ainda, que julga o Executivo ser da atribuição específica do Poder Judiciário, senão a iniciativa de medidas como a da espécie, pelo menos o pronunciamento sobre a sua conveniência, em se tratando de servidores de órgãos auxiliares da Justiça.

Entendo, por esses motivos, como acintoso em vetos anteriores, aliás, acolhidos por essa nobre Assembléia, que as alterações na legislação vigente, se consideradas necessárias, deverão ser efetivadas em conjunto, após cuidados estudos pelos órgãos competentes e audiência indispensável do Egrégio Tribunal de Justiça, ainda que se possa admitir que a hipótese não configure matéria estritamente de organização judiciária.

Expostas assim as razões do veto total oposto ao projeto de lei n. 541, de 1955, tenho a honra de restituir a essa nobre Assembléia o exame da matéria, fazendo publicá-las no "Diário Oficial", em obediência ao disposto no parágrafo 1.º do artigo 24 da Constituição Estadual.

Reitero a Vossa Excelência os protestos de minha alta consideração.

JANIO QUADROS
Governador do Estado
A Sua Excelência o Senhor Doutor Ruy de Almeida Barbosa, Presidente da Assembléia Legislativa do Estado.

MENSAGEM N. 5, DE 7 DE JANEIRO DE 1957 (VETO TOTAL AO PROJETO DE LEI N. 841, DE 1955)

Senhor Presidente
Tenho a honra de comunicar a Vossa Excelência, para os fins de direito, que, usando da faculdade que me é conferida pelo artigo 24, combinado com o artigo 43, letra "b", da Constituição Estadual, resolvo vetar totalmente, por considerá-lo contrário ao interesse público, o projeto de lei n. 841, de 1955, decretado por essa nobre Assembléia, conforme autógrafo n. 4.068, de 1956.

Dispõe o projeto de lei em questão sobre a criação, em caráter obrigatório, da "Carteira de Seguros Contra Intoxicações Produzidas por Inseticidas de Uso Agrícola", autorizando, outrossim, o seu artigo 3.º, para ocorrer às respectivas despesas, a abertura de um crédito especial de Cr\$ 50.000.000,00, a ser coberto com os recursos provenientes do produto de operações de crédito a serem realizadas pela Secretaria da Fazenda.

Não obstante os bons propósitos da medida, sou levado a negar-lhe sanção, pelos motivos adiante expostos. Saliêntes-se, desde logo, que, pelo projeto em exame, as novas atribuições que se pretende conferir ao Estado, pela sua natureza, finalidade e método de execução, não são aquelas que melhor se enquadram no âmbito da administração direta; situam-se, mais propriamente, no campo das atividades privadas ou mistas, podendo, quando muito, desde que avocadas pelo Poder Público, revestir-se de forma autárquica.

Além disso, silêncio o projeto quanto à receita proveniente dos prêmios de seguro que certamente serão cobrados dos interessados, não especificando, de outro lado, a destinação do crédito autorizado, se à indenização de sinistros que venham a se verificar, se à cobertura das despesas de instalação da nova Carteira.

Sob o aspecto financeiro, ao indicar os recursos provenientes de operações de crédito, para cobertura do crédito autorizado em seu artigo 3.º, o projeto também se mostra inconveniente e inoportuno.

Com efeito, embora hábeis tais recursos, a sua utilização, no momento, contraria a orientação adotada na defesa do erário estadual. É que, quando o Governo se empenha numa política de rigorosa compressão de despesas, contendo suas atividades estritamente dentro de uma equilibrada execução orçamentária, não pode e não deve, para suprir despesas novas, lançar mão, sem prévio estudo de seus recursos ordinários, da realização de operações de crédito, as quais, como é sabido, são sempre muito onerosas. Portanto, a conversão em lei do projeto ora vetado, consubstanciaria uma execução inconveniente e inoportuna à rigidez da política governamental, à custa da qual tem sido possível obter resultados satisfatórios na recuperação financeira do Estado e no restabelecimento do crédito público.

Fizadamente, convém lembrar que a Lei Federal n. 2.164, de 11 de janeiro de 1954, que estabeleceu normas para a instituição do seguro agrário, criou a Companhia Nacional de Seguro Agrícola, a qual, embora tenha por finalidade precípua a proteção dos capitais investidos na lavoura, não está impedida de operar no campo de que trata o projeto ora vetado, desde que solicitada pelos interessados.

Essas são, pois, as razões por que sou levado a opor o presente veto total ao projeto de lei n. 841, de 1955, restituindo, em cumprimento às disposições constitucionais a essa nobre Assembléia, o reexame da matéria.

Fazendo publicar as presentes razões no "Diário Oficial", em cumprimento ao disposto no artigo 24, § 1.º, da Constituição do Estado, reitero a Vossa Excelência os protestos de minha alta consideração.

JANIO QUADROS
Governador do Estado
A Sua Excelência o Senhor Doutor Ruy de Almeida Barbosa, Presidente da Assembléia Legislativa do Estado.

DECRETO N. 27.190, DE 7 DE JANEIRO DE 1957

Autoriza a Secretaria de Estado dos Negócios da Segurança Pública a admitir servidor extranumerário mensalista.

JANIO QUADROS, GOVERNADOR DO ESTADO DE SÃO PAULO, usando de suas atribuições legais, Decreta:

Artigo 1.º - Fica a Secretaria de Estado dos Negócios da Segurança Pública autorizada, como exceção ao disposto no artigo 2.º do Decreto n. 25.743, de 14 de abril de 1956, cujos efeitos foram prorrogados pelo Decreto n. 26.587, de 13 de outubro de 1956, a admitir, nos termos do artigo 8.º da Lei n. 1.309, de 29 de novembro de 1951, combinado com o artigo 28, inciso VI, da Lei n. 2.731, de 2 de outubro de 1954, 1 (um) Escrivão, extranumerário mensalista, referência "22" (Cr\$ 4.400,00), na Guarda Civil de São Paulo, onerando a despesa no corrente ano a verba n. 8.241-112-1-10-101.

Artigo 2.º - O presente decreto entrará em vigor na data de sua publicação.

Artigo 3.º - Revogam-se as disposições em contrário.

Palácio do Governo do Estado de São Paulo, aos 7 de dezembro de 1956.

JANIO QUADROS
Carlos Eugenio Bittencourt Fonseca

Publicado na Diretoria Geral da Secretaria de Estado dos Negócios do Governo, em 7 de janeiro de 1957.
Carlos de Albuquerque Seiffarth - Diretor Geral.

DECRETO N. 27.191, DE 7 DE JANEIRO DE 1957

Dispõe sobre reotação de cargos.

JANIO QUADROS, GOVERNADOR DO ESTADO DE SÃO PAULO, usando de suas atribuições legais e nos termos do artigo 197 do Decreto n. 26.544, de 5 de outubro de 1956,

Decreta:
Artigo 1.º - Ficam relotados na Guarda Civil de São Paulo da Secretaria da Segurança Pública, dois (2) cargos vagos da classe "P" da carreira de Médico da Tabela III da Parte Permanente do Quadro da referida Secretaria, lotados na Casa de Detenção de São Paulo.

Artigo 2.º - No corrente exercício, os vencimentos dos cargos relotados por este decreto correrão por conta das dotações correspondentes.

Artigo 3.º - Este decreto entrará em vigor na data de sua publicação.

Palácio do Governo do Estado de São Paulo, em 7 de janeiro de 1957.

JANIO QUADROS
Carlos Eugenio Bittencourt Fonseca

Publicado na Diretoria Geral da Secretaria de Estado dos Negócios do Governo, em 7 de janeiro de 1957.
Carlos de Albuquerque Seiffarth - Diretor Geral.

DECRETO N. 27.157, DE 31 DE DEZEMBRO DE 1956

Aprova o Orçamento da Universidade de São Paulo, para o exercício de 1957.

Retificações

§ 1.º - RETITORIA
Título I - Verba 2
Onde se lê:
250 - Bibliotecas 100.000,00
Lêia-se:
250 - Bibliotecas 100.000,00 300.000,00

§ 4.º - INSTITUTO DE ELETRO-TECNICA
Verba n. 9
Onde se lê:
15 - Gratificações
Lêia-se:
05 - Gratificações
Verba n. 10
Onde se lê:
40 - Despesas Gerais
Lêia-se:
40 - Gastos Gerais

§ 5.º - FACULDADE DE MEDICINA
Título I - Verba n. 11
Onde se lê:
102 - Diaristas 120.600,00
Lêia-se:
102 - Diaristas 129.600,00

§ 15.º - FACULDADE DE HIGIENE E SAUDE PUBLICA
Título II - Verba n. 18
Onde se lê:
208 - Móveis, utensílios, tapeçarias e máquinas para os serviços de expediente, de contabilidade, de estatística e similares 35.000,00
Lêia-se:
260 - Móveis, utensílios, tapeçarias e máquinas para os serviços de expediente, de contabilidade, de estatística e similares 35.000,00

Onde se lê:
Soma do Título II 1.198.400,00
Lêia-se:
Soma do Título II 1.190.400,00

§ 7.º - ESCOLA DE ENFERMAGEM
Verba n. 23
Onde se lê:
011 - Vencimentos de cargos 6.000,00
016 - Salário-família 459.600,00
Lêia-se:
011 - Vencimentos de cargos 459.600,00
016 - Salário-família 6.000,00

§ 16.º - FACULDADE DE ARQUITETURA E URBANISMO
Verba n. 42
Onde se lê:
290 - Material didático 20.000,00
Lêia-se:
290 - Material didático 70.000,00

§ 17 - INSTITUTO OCEANO-GRAFICO
Onde se lê:
44 - Verba n. 14
Lêia-se:
44 - Verba n. 44.

sária reserva e decretado o acesso a partir da data em que se verificar a primeira vaga.

§ 2.º - No caso de existir mais de um candidato à promoção, nos termos do parágrafo anterior, caberá à Comissão de Promoções da Guarda Civil de São Paulo estabelecer a ordem de classificação para o acesso.

Artigo 3.º - Compreende-se por ato de bravura ou prestação de relevantes serviços à causa pública, para os efeitos deste decreto, o trabalho executado com risco de vida ou excepcional dedicação, principalmente:

a) - quando, da prisão de infrator que oferecer resistência com emprego de arma ou outro recurso extremamente perigoso, resultar no agente da autoridade ferimento de natureza grave;

b) - quando, em circunstâncias desesperadoras, revelar coragem incumum, efetuando o salvamento de pessoa ou pessoas que estejam prestes a sucumbir em locais de incêndio, desabamento ou inundação, atual ou iminente;

c) - no caso de cooperação, revestida de energia, firmeza, tenacidade e audácia, emprestada na manutenção ou restabelecimento da ordem, em circunstâncias que apresentem violência de que possa resultar consequências imprevisíveis.

Parágrafo único - A promoção também será concedida quando for verificada a prática de ato que, embora não especificado neste artigo, reúna, em sua substância, todas ou uma das condições nele estabelecidas.

Artigo 4.º - A prática de ato de bravura ou a prestação de relevantes serviços à causa pública será apurada, em processo regular, pela Comissão de Promoções da Guarda Civil de São Paulo que, ao final, apresentará o seu relatório, sugerindo as providências que forem cabíveis.

Artigo 5.º - Será concedida a promoção "post-mortem", nos termos deste decreto e independentemente da observância de quaisquer condições regulamentares, inclusive a de existência de vaga.

Artigo 6.º - Este decreto entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Palácio do Governo do Estado de São Paulo, em 7 de janeiro de 1957.

JANIO QUADROS
Carlos Eugenio Bittencourt Fonseca

Publicado na Diretoria Geral da Secretaria de Estado dos Negócios do Governo, em 7 de janeiro de 1957.
Carlos de Albuquerque Seiffarth - Diretor Geral.

DECRETO N. 27.188, DE 7 DE JANEIRO DE 1957

Dispõe sobre a admissão de pessoal nos serviços anexos da Guarda Civil de São Paulo.

JANIO QUADROS, GOVERNADOR DO ESTADO DE SÃO PAULO, usando de suas atribuições legais, e nos termos do parágrafo único do artigo 11 do Decreto-lei n. 18.743, de 17 de janeiro de 1947,

Decreta:
Artigo 1.º - Para admissão nos serviços anexos da Guarda Civil de São Paulo, exceto a Banda de Música, os requisitos dos itens II e VII do artigo 10 do Decreto-Lei n. 18.743, de 17 de janeiro de 1947, ficam assim fixados:
II - ter mais de 20 (vinte) e menos de 39 (trinta e nove) anos de idade;

VII - ter, no mínimo, 1,62 (um metro e sessenta e dois centímetros) de altura, descalço.

Artigo 2.º - Este decreto entrará em vigor na data de sua publicação.

Artigo 3.º - Revogam-se as disposições em contrário.

Palácio do Governo do Estado de São Paulo, em 7 de janeiro de 1957.

JANIO QUADROS
Carlos Eugenio Bittencourt Fonseca

Publicado na Diretoria Geral da Secretaria de Estado dos Negócios do Governo, em 7 de janeiro de 1957.
Carlos de Albuquerque Seiffarth - Diretor Geral.

DECRETO N. 27.189, DE 7 DE JANEIRO DE 1957

Dispõe sobre a expedição de cédula de identidade e dá outras providências.

JANIO QUADROS, GOVERNADOR DO ESTADO DE SÃO PAULO, no uso de suas atribuições legais, considerando que o Decreto n. 28.062, de 30 de junho de 1956, instituindo a "Cédula de Identidade", manteve a validade das Carteiras expedidas com fundamento no Decreto n. 7.223, de 21 de junho de 1935;

considerando que a Carteira de Identidade a que se refere esse diploma, não mais atende, por obsoleta, aos interesses do público em geral e mesmo da Secretaria da Segurança Pública, por serem passíveis de falsificação, conforme vem sendo verificado e foi até objeto de representações de Tabelionatos desta Capital; considerando, finalmente, que se impõe o resguardo dos direitos e interesses da coletividade, aos quais não pode o Poder Público ficar indiferente;

Decreta:
Artigo 1.º - Ficam de nenhum efeito, dentro de 6 (seis) meses, a partir da data da publicação deste decreto, as Carteiras de Identidade expedidas nos termos do Decreto n. 7.223, de 21 de junho de 1935.

Artigo 2.º - No prazo a que se refere o artigo anterior, deverão ser substituídos pela Cédula de Identidade e que alude o Decreto n. 28.062, de 30 de junho de 1956.

Artigo 3.º - Para maior facilidade do público, deverá o Serviço de Identificação, da Secretaria da Segurança Pública, sem prejuízo do prazo, estabelecido no artigo 1.º, atender, de preferência, aos pedidos que lhe forem dirigidos com observância da seguinte escala:

a) - no mês de janeiro os interessados cujo prenome se inicia pela letra "A";
b) - no mês de fevereiro, os das letras "B" a "D";
c) - no mês de março os das letras "E" a "I";
d) - no mês de abril, os da letra "J";
e) - no mês de maio, os das letras "K" a "N";
f) - no mês de junho os das letras "O" a "R";
g) - no mês de julho os das letras "S" a "Z".

Artigo 4.º - Este decreto entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário e especialmente o artigo 8.º do Decreto n. 28.062, de 30 de junho de 1956.

Palácio do Governo do Estado de São Paulo, aos 7 de janeiro de 1957.

JANIO QUADROS
Carlos Eugenio Bittencourt Fonseca

Publicado na Diretoria Geral da Secretaria de Estado dos Negócios do Governo, em 7 de janeiro de 1957.
Carlos de Albuquerque Seiffarth - Diretor Geral.